



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, c/c o arts. 10, XII, e 17, IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e arts. 26, XXII, e 58, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, tendo em vista o contido no P.A. Nº 3959/2013-5, inaugurado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal, de Execução Criminal e Controle Externo da Atividade Policial – CAOCRIM,

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a grande quantidade de drogas armazenadas em unidades policiais, objeto de apreensão em razão de prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, o que se apresenta materialmente inviável, inadequado e insalubre;

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará com atribuições na área criminal e/ou controle externo da atividade policial, relativamente aos inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e/ou ações penais que versem sobre prática de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, nos quais tenha sido praticada apreensão de drogas, atualmente armazenadas em repartições policiais, que:

EXTRATO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

1. Nos feitos em tramitação, adotem as providências necessárias a proporcionar a incineração de drogas apreendidas e armazenadas em repartições policiais, seja no transcorrer da instrução criminal, nos termos do disposto no art. 32, § 1º e 2º, c/c o artigo 58, § 2º, ambos da Lei nº 11.343/2006, seja por ocasião do oferecimento de alegações finais, de forma a garantir a decisão a respeito na sentença judicial, conforme orienta o art. 58, § 1º, da mesma Lei. Em qualquer das hipóteses, entretanto, faz-se prudente observar a necessidade de:

a) prévio encaminhamento de porção suficiente da droga para realização de laudo toxicológico;

b) preservação de porção suficiente da droga para eventual contraprova;

c) oportunização de prévia manifestação pela defesa técnica;

d) autorização judicial para a incineração respectiva;

2. Nos feitos já encerrados, adotem as providências necessárias a dar efetividade ao disposto no artigo 72 da Lei nº 11.343/2006, no que se refere à determinação de incineração de drogas apreendidas e ainda armazenadas em repartições policiais, observando-se, igualmente, a necessidade de prévia autorização judicial e as cautelas previstas no referido dispositivo legal;

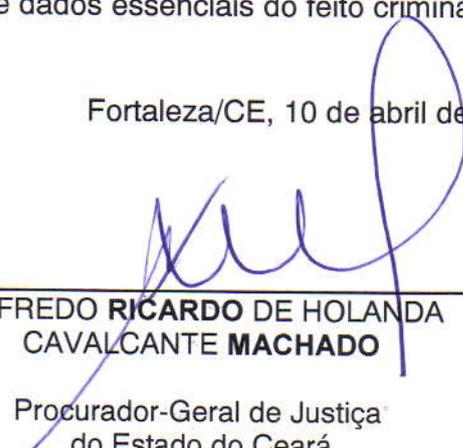
3. Por ocasião das visitas ordinárias trimestrais em unidades policiais inerentes ao Controle Externo da Atividade Policial, regulamentadas pela Resolução nº 04/2013-CPJ/PGJ/CE e Portaria nº 251/2013/PGJ/CAOCRIM, procedam à fiscalização quanto à forma de armazenamento de drogas apreendidas nas unidades respectivas, principalmente no que se refere à:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

- a) limitação de acesso e à segurança do local de armazenagem;
- b) forma de acondicionamento e identificação da droga apreendida, a partir de dados essenciais do feito criminal a que estiver vinculada.

Fortaleza/CE, 10 de abril de 2013.


ALFREDO RICARDO DE HOLANDA
CAVALCANTE MACHADO

Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Ceará


MARCOS TIBÉRIO
CASTELO AIRES

Corregedor-Geral do Ministério Público
do Estado do Ceará